



ATA N.º 69/CNE/XIX

No dia 23 de julho de 2026 teve lugar a sexagésima nona reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XIX, de 16-06-2026 [adiado desde 07-07-2026]**
- 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 67/CNE/XIX, de 07-07-2026 [adiado desde 14-07-2026]**
- 2.03 - Ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XIX, de 14-07-2026**

Esclarecimento

- 2.04 - Redes Sociais - Conteúdos - 23 de julho a 10 de agosto**

AL-INT

- 2.05 - Manual de candidatura de Grupos de Cidadãos Eleitores - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029**

E/R



2.06 - Processo E/R/2026/1- CM Mangualde | Pedido de parecer | Remoção de Propaganda

2.07 - Processo E/R/2026/3 - PS | CM Lisboa | Remoção de propaganda

AL 2025

2.08 Processo AL.P-PP/2025/159 - Cidadão | JF Alcanhões (Santarém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado desde 02-10-2025*]

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado desde 30-09-2025*]

2.10 - Processos CM Seixal: [*adiados desde 07-10-2025*]

. AL.P-PP/2025/163 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - boletim municipal

. AL.P-PP/2025/283 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - boletim municipal (agosto 2025)

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook [*adiado desde 30-09-2025*]

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/536 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado desde 07-10-2025*]

2.13 - Processos CM Vila Pouca de Aguiar: [*adiados desde 02-10-2025*]

. AL.P-PP/2025/168 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/214 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/264 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar e JF Vreia de Jales (Vila Pouca de Aguiar) | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional

. AL.P-PP/2025/286 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional



Relatórios

2.14 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 19 de junho a 16 de julho [adiado - parcial]

2.15 - Relatórios de Gestão

2.16 - Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Lista de pedidos estágios

Relações Internacionais

2.17 - A-WEB - Artigo para a Newsletter de julho [adiado de 14-07-2026]

2.18 - CNE Índia - Convite: nomeação de representante - Working Group of EMB Professionals

2.19 - CNE Índia - 2026 Global Survey on Sustainable Financing for EMBs and Cost of Elections

Expediente

2.20 - PSP - Esquadra de Gouveia - Participação (remoção de material de propaganda)

2.21 - Juízo Local Criminal da Covilhã - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/122 (Coligação PPD/PSD-CDS.PP | CM Belmonte | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no site do Município e entrega de brindes publicitários no Centro de Vacinação da COVID-19) [adiado de 14-07-2026]

2.22 - Ministério Público - DIAP Entroncamento - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/523 e 966 (Cidadãos | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) [adiado de 14-07-2026]

2.23 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Peso da Régua - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/67 (PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook) [adiado de 14-07-2026]

2.24 - Ministério Público - DIAP Espinho - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/824 (CH | CM Espinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicação no Facebook)



2.25 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (madeira) - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/2 (*Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)*) e ALRAM.P-PP/2025/8 (*Cidadão | Vice-Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)*)

2.26 - Juízo de Competência Genérica de Trancoso - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/687 (*PPD/PSD | CM Trancoso | Publicidade Institucional (afixação de placares com promessa de obra futura)*)

2.27 - CONFECOOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa. CCRL - Sessão de Esclarecimento | Alterações à Portaria (CACI) | 28 de Julho | 10h30 | Online

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XIX, de 16-06-2026 [adiado desde 07-07-2026]

Sérgio Pratas pediu a palavra para referir que as alterações propostas por João Tomé Pilão ao texto da respetiva intervenção inicial, na reunião plenária em epígrafe, retiram sentido à intervenção que fez nessa sequência, em comentário ao que foi dito por João Tomé Pilão de que *atendendo ao teor do ofício recebido não há obstáculo a que se disponibilize essa informação no site da CNE.* -----

João Tomé Pilão referiu que o que estava na proposta de ata não corresponde à verdade e explicitou o sentido do que disse: de que só confirmou que as dúvidas



sobre o sentido de obter o parecer da CNPD poderiam ter outra finalidade. Mais referiu que também não se lembra de Sérgio Pratas ter tido a intervenção que consta da ata. Nessa medida, considerou que cada um está na disponibilidade de alterar a sua declaração e mantém a alteração que indicou. -----

Pelo Presidente foi referido que, após informar da decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados de que não tinha competência para apreciar o pedido de parecer sobre a legalidade da divulgação ativa no sítio oficial da CNE das remunerações e abonos dos trabalhadores e membros, João Tomé Pilão disse exatamente o que consta da ata, que “atendendo ao teor do ofício recebido não há obstáculo a que se disponibilize essa informação no site da CNE”. O Presidente referiu ainda o seguinte: *«Fiquei estupefacto. É certo que um jurista que se preze não gosta que uma afirmação desta conste da ata de um plenário da CNE. Compreendo. Mas dizer que não proferiu tal afirmação é que não posso aceitar.»* -----

Sérgio Pratas referiu que mantém a sua declaração, mas não se opõe a que João Tomé Pilão retire o que disse. -----

João Tomé Pilão *«lamentou o comentário do Presidente ao acusá-lo de dar "o dito por não dito", porque ao longo desta Comissão já ficou várias vezes comprovado que quem diz e "desdiz" é o Senhor Presidente, mesmo perante questões juridicamente muito duvidosas (veja-se o caso da decisão sobre a viagem a Angola). Lamentável ainda o comentário do Presidente por não ser imparcial perante dois membros, João Tomé Pilão e Sérgio Pratas, se que já tinham chegado a um acordo em manter na ata aquilo que consideravam cada um ter dito.»* -----

Fernando Anastácio referiu que, face às declarações expressas pelos intervenientes, pode o assunto considerar-se ultrapassado e a ata pode ficar com a redação proposta. -----

Pelo Presidente foi submetida a votação a versão da ata com as alterações indicadas por João Tomé Pilão, tendo sido aprovada, por maioria, de entre os



membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, a ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XIX, de 16 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 67/CNE/XIX, de 07-07-2026 [adiado desde 14-07-2026]

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, a ata da reunião plenária n.º 67/CNE/XIX, de 7 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XIX, de 14-07-2026

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, João Tomé Pilão, Mafalda Sousa e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, a ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XIX, de 14 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento

2.04 - Redes Sociais - Conteúdos - 23 de julho a 10 de agosto

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelos serviços de conteúdos a disponibilizar nas redes sociais para as próximas duas semanas, que consta em anexo à presente ata, com o aditamento de uma publicação sobre a Missão de Observação e Cooperação Eleitoral às eleições presidenciais de São Tomé e Príncipe de 19 de julho de 2026, em que a CNE esteve representada por André Wemans. -----

AL-INT

2.05 - Manual de candidatura de Grupos de Cidadãos Eleitores - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Manual de Candidatura de Grupos de Cidadãos Eleitores, que consta em anexo à presente ata, elaborado pelos serviços de apoio no âmbito da realização das eleições autárquicas intercalares, a ser disponibilizado no seu sítio na *Internet*. Sem prejuízo de no futuro poder vir a ser aprofundada, a Comissão optou por interpretar o artigo 19.º da LEOAL, no que se refere ao cálculo do número de proponentes, no sentido de exigir a unidade inteira que garanta os 3% exigidos pela lei. -----

E/R

2.06 - Processo E/R/2026/1- CM Mangualde | Pedido de parecer | Remoção de Propaganda

Os membros debateram o assunto em epígrafe e pelo Presidente foi proposto que se adiasse para melhor aprofundamento, tendo havido concordância de todos. –

*

Teresa Leal Coelho e, posteriormente, André Wemans entraram durante a discussão deste assunto. -----

*

2.07 - Processo E/R/2026/3 - PS | CM Lisboa | Remoção de propaganda

Os membros debateram o assunto em epígrafe e, por unanimidade, adiaram para o próximo plenário, para melhor aprofundamento. -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: -----

«Tenho as maiores dúvidas, para não ir até mais longe, sobre a atuação de poderes administrativos, sobre a representação política, se bem que não é um poder administrativo qualquer, é um poder político diretamente eleito, uma Câmara Municipal.



Uma coisa são os serviços da Câmara ou as direções gerais do Governo, outras coisas são os órgãos, o Conselho de Ministros, a Câmara Municipal. Há aqui uma distinção, mas apesar de tudo tenho as maiores reservas. Mas, da mesma forma que tenho essas reservas, há aqui um detalhe que acabou de ser dito a que sou particularmente sensível: são os poderes próprios da CNE, ou seja, não advogo a passividade extrema da CNE e já me conhecem nisso, aliás até num momento eleitoral de forma bastante forte o disse, mas da mesma forma que nós muitas vezes remetemos processos para apreciação do Ministério Público, não me choca que tenhamos uma resposta no sentido de quem nos interpela poder recorrer à via judicial. Porque não é para mim claro se devemos, na conclusão deste processo, ter uma assertividade, independentemente de esta ser a opinião até da Comissão, eventualmente, mas ter uma assertividade que me parece declarativa. Neste ponto, tenho muitas reservas. No outro já é diferente porque tenho uma posição bastante liberal.» ----

*

Mafalda Sousa e, de seguida, Teresa Leal Coelho saíram da reunião. -----

*

AL 2025

2.08 Processo AL.P-PP/2025/159 - Cidadão | JF Alcanhões (Santarém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado desde 02-10-2025]

André Wemans saiu durante a apreciação deste assunto. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi participada a realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Alcanhões, alegando a publicação, na conta oficial do Facebook, de diversos projetos e iniciativas, direta e indiretamente associados à Junta de Freguesia.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:



- As publicações realizadas nas redes sociais da Junta de Freguesia tiveram sempre, ao longo de todo o mandato, carácter estritamente informativo, tendo como fim comunicar à população assuntos de interesse geral da freguesia, incentivar e dar a conhecer os eventos ocorridos, promover e incentivar a participação da população e visitantes e saudar essa participação e apoios concedidos.
- Esta prática nunca teve em vista a prossecução de qualquer objetivo a não ser a prestação de informação à população, não tendo como objetivo a apelação ao voto ou influenciar qualquer ato eleitoral.
- Em nenhuma das publicações se observa a existência de considerações relativas à atuação, empenho ou competência da Junta, assim como referência ao seu Presidente ou a qualquer partido político.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Das publicações em causa, consta o seguinte:

- O *post* referente à “Feira de Santa Marta 2025”, publicado a 31 de julho, contém 308 fotos da feira que abordam diversos momentos durante o decurso da mesma.
- Vídeo com a filmagem de um espetáculo que ocorreu durante a feira, publicado a 28 de julho, acompanhado da seguinte mensagem:



“A Feira de Santa Marta chegou ao fim... e que grande festa foi!

Foram três dias cheios de vida, música, tradição e reencontros.

Obrigado aos patrocinadores, às Associações e Instituições da nossa terra, aos comerciantes, aos artistas...

E, sobretudo, a todas as pessoas que nos visitaram e deram alma a este evento.

Alcanhões voltou a mostrar do que é capaz.

Foi marcante. Foi à altura da nossa gente”.

Uma vez que o *post* e o vídeo só incluem imagens da feira, sem qualquer mensagem elogiosa ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possa favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente, em detrimento ou vantagem de outra, considera-se que deverá ser arquivado o processo no que respeita a estas publicações.

- O *post* referente a uma intervenção de limpeza, publicado a 31 de julho, contém diversas imagens e um vídeo da referida intervenção e é acompanhado da seguinte mensagem:

“Na última semana, foi feita a limpeza das bermas em várias ruas da nossa vila, com recurso a meios mecânicos e com o apoio de pessoal apeado.

Esta intervenção teve como objetivo melhorar a visibilidade e garantir melhores condições de segurança para quem ali circula”.

Uma vez que este *post* só contém fotos e um vídeo que transmite a operação de limpeza e o resultado da mesma, sem qualquer mensagem elogiosa ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possa favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente, em detrimento ou vantagem de outra, considera-se que deverá ser arquivado o processo no que respeita a esta publicação.

- Vídeo referente à “Magia das estátuas na Praça Glauco de Oliveira”, publicado a 3 de agosto, é acompanhado da seguinte mensagem:

“Que noite bonita vivemos hoje em Alcanhões! A Praça Glauco de Oliveira transformou-se num verdadeiro jardim de arte viva, onde a magia das estátuas encantou todos os que



por lá passaram. Um enorme obrigado a todos os que nos visitaram – é a vossa presença que dá sentido a momentos como este. Sem público, não há espetáculo, não há emoção, não há partilha. E um agradecimento muito especial aos artistas que deram vida às estátuas com o seu talento, dedicação e sensibilidade. Foram vocês que trouxeram encanto à nossa freguesia e nos fizeram sonhar por instantes. Obrigado também ao Departamento de Cultura do Município de Santarém por continuar a apostar em iniciativas que unem a cultura às pessoas e enchem de vida a nossa terra”.

Analisado o vídeo, constata-se que é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez na mensagem que o acompanha se refere, nomeadamente, que “*Obrigado também ao Departamento de Cultura do Município de Santarém por continuar a apostar em iniciativas que unem a cultura às pessoas e enchem de vida a nossa terra*”, mensagem essa que enaltece o trabalho da autarquia através da publicação de iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

- a) O vídeo extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Junta de Freguesia em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Não decorre do vídeo publicado que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.
- c) Acresce que, da mencionada publicação, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quantos ao vídeo referente à “*Magia das estátuas na Praça Glauco de Oliveira*”, uma vez que, tratando-se de infração



contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

b) Arquivar o processo no que respeita às restantes publicações (*post* referente à Feira de Santa Marta 2025, *post* referente a uma intervenção de limpeza e vídeo com a filmagem de um espetáculo que ocorreu durante a feira).» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado desde 30-09-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/491, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Anastácio e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo PPD/PSD, relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, em violação da Lei, que denuncia a “*Representação institucional reiterada por candidato às eleições autárquicas*”

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Hélio Fazendeiro, Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal desde 2017, em virtude de ocasionais impedimentos do Presidente da Câmara Municipal e também de Vereadores, participa e, ou intervém em eventos em que o próprio Município da Covilhã carece de participar;
- Nas suas intervenções, absteve-se de qualquer manifestação de índole político-partidária, não tendo posto em crise a igualdade de oportunidade e de tratamento de candidaturas autárquicas;
- Acresce que parte significativa dos eventos são anteriores a 8 de julho;
- O Presidente da Câmara Municipal deu instruções para não divulgar mais intervenções ou participações protagonizadas por Hélio Fazendeiro e eliminarem



das redes sociais aquelas que hajam sido publicadas, relativas a eventos que hajam ocorridos desde 14 de julho.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).



ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa 24 publicações na página/conta “Covilhã Município” do Facebook, sendo que 22 delas são de data anterior a 14 de julho de 2025 e, porque anteriores ao início do período eleitoral, não se encontram abrangidas pela incidência da norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, razão pela qual não podem ser objeto de juízo de censurabilidade.

Relativamente às outras duas publicações, verificou-se que:

5.1. Publicação de 31 de julho de 2025, alusiva ao “71.º Aniversário | CCD Oriental de São Martinho”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Nos termos participados em 04-08-2025 e posteriormente consultada em 13-08-2025, a publicação fazia referência a um evento, terminando com a alusão à representação da Câmara Municipal “*pelo Chefe do Gabinete do Presidente, Hélio Fazendeiro*”. Compunha-se ainda de 12 fotografias, em que o referido Chefe do Gabinete do Presidente figurava em quatro delas.

Esta publicação esteve disponível, pelo menos, nove dias.

Consultado o link, nos dias 28-09-2025 e 22-04-2026, apurou-se que a publicação se encontra ainda disponível, tendo sido expurgada a referência no texto à presença do referido Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal Presidente e retiradas duas fotografias em que o mesmo constava.

5.2. Publicação de 4 de agosto de 2025, alusiva ao evento “*Os Cronheiros – Terras do Teixo*”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Nos termos participados em 04-08-2025 e posteriormente consultada em 13-08-2025, a publicação fazia referência a um evento, terminando com a alusão à



representação da Câmara Municipal “*pelo Chefe do Gabinete do Presidente, Hélio Fazendeiro*”. Compunha-se ainda de 23 fotografias, em que o referido Chefe do Gabinete do Presidente figurava em oito delas.

Esta publicação esteve disponível, pelo menos, nove dias.

Consultado o link, nos dias 28-09-2025 e 22-04-2026, apurou-se que a publicação se encontra ainda disponível, tendo sido expurgada a referência no texto à presença do referido Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal Presidente e retiradas oito fotografias em que o mesmo constava.

No que respeita a estas duas publicações, conclui-se que:

- A observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade não pressupõe a inatividade e passividade das entidades públicas a que a eles estão sujeitos, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- Ainda que, como explicitado na pronúncia, resultasse da prática que a representação do presidente da Câmara Municipal se fizesse, em determinados momentos, pelo seu Chefe do Gabinete, após a marcação da data da eleição, a publicação de tais atos, deveria acautelar o cumprimento das obrigações decorrentes dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade.

- A publicidade à representação institucional do Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, mencionando o seu nome, Hélio Fazendeiro,



colocando a sua imagem em destaque na publicação, em momento em que era já conhecida a sua candidatura àquela Câmara Municipal, pode ser percecionado como contrário ao prescrito por aqueles deveres. Através da representação da Câmara Municipal, e só por causa dela, o candidato marcou presença naquele evento, cuja captação e divulgação dependeu da utilização de recursos públicos, daquela Câmara, o que poderá indiciar o favorecimento de uma candidatura, em detrimento das demais.

- O presidente da Câmara Municipal, em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.10 - Processos CM Seixal: [adiados desde 07-10-2025]

. AL.P-PP/2025/163 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - boletim municipal



. AL.P-PP/2025/283 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - boletim municipal (agosto 2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/538, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade e João Tomé Pilão, com o voto contra de Sérgio Pratas e a abstenção de Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, com fundamento nas edições n.ºs 813 e 814, respetivamente de julho e agosto de 2025, do Boletim Municipal do Seixal.

O Boletim Municipal do Seixal, constitui uma edição mensal, gratuita, que é propriedade da Câmara Municipal do Seixal, dirigida pelo seu Presidente, com uma tiragem de 73 500 exemplares, distribuída através de Correio Editorial CTT. As edições em causa são, também, publicadas no sítio da Câmara Municipal na Internet

(https://www.cm-seixal.pt/sites/default/files/documents/sbm_813.pdf e https://www.cm-seixal.pt/sites/default/files/documents/sbm_814_stm_27.pdf) estando, nesta data, já aí disponível a edição n.º 815 (https://www.cm-seixal.pt/sites/default/files/documents/sbm_815_stm_28.pdf).

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- . “... o Boletim Municipal é uma publicação com mais de oitocentas edições ininterruptas, cuja 1.ª edição remonta ao mês de abril de 1975.”;
- . “... não altera o seu editorial, as informações e imagens nos períodos eleitorais. É uma publicação mensal de carácter informativo, de divulgação da atividade municipal e/ou de interesse municipal, promovida pelas autarquias (Assembleia municipal, Câmara Municipal e Juntas de Freguesia) e outras entidades públicas locais (...). As



mensagens são objetivas sobre ações realizadas, não visam nenhuma candidatura concorrente às eleições, pelo que não favorecem os candidatos nem põem em causa a igualdade de oportunidades das candidaturas.”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e a passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências.



O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).



A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido, era já elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirmava que tal “... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso”.



No fundo a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Deste modo, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, em contexto de grave ou urgente necessidade pública de informação.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Estão duas edições do Boletim Municipal do Seixal, atinentes aos meses de julho e de agosto, de que necessariamente, pelos volumes respetivos, não se fará uma análise exaustiva.

5.1 – Edição n.º 813, relativa ao mês de julho

Da publicação, composta por 28 páginas, constam artigos de índole diversificada, todos ilustrados por várias imagens, relativos à atividade do órgão autárquico no mandato em curso de que, a título exemplificativo se destacam os seguintes:

- . 1.^a Página e página 5 - Estrutura Residencial para Pessoas Idosas de Fernão Ferro - Uma casa erguida com coração - *“... Tendo apoiado a obra desde a elaboração do projeto de arquitetura à atribuição de um terreno, a Câmara Municipal do Seixal impulsionou a realização deste equipamento que teve uma candidatura aprovada ao PARES 3.0 A autarquia assumiu o investimento da responsabilidade da instituição, assegurando a sua viabilidade ...”*;



- . Página 2 - Apoio a sedes do movimento associativo - “ ... A Câmara Municipal do Seixal apoiou as obras de implementação da sede da Associação de Moradores do Aldeamento da Verdizela e de requalificação da União Recreativa Juventude de Fernão Ferro.” (página 2);
- . Página 3 - Editorial do Presidente da Câmara Municipal do Seixal, sob o título Juntos, construímos o concelho - “ O concelho do Seixal conta com mais um lar social para idosos. Batizada com o nome de Nossa Senhora da Boa Hora, a nova Estrutura Residencial para Pessoas Idosas é um equipamento da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Fernão Ferro e tem uma capacidade para 63 camas e 40 utentes em serviço de apoio domiciliário. A resposta é insuficiente, ainda quando aliada aos lares já existentes no Seixal e em Amora. Por isso, estamos também a apoiar a construção já iniciada de um lar no Casal do Marco, iremos iniciar a construção do lar de Pinhal de Frades e estamos a acompanhar e a apoiar os projetos para construção de mais lares sociais em Corroios e Amora e da Casa do Educador do Concelho do Seixal. (...) Este é só um exemplo dos muitos que podemos dar. Num momento em que temos em construção equipamentos para a deficiência e novas creches, quando somos o concelho do país que mais apoia os seus bombeiros, fazemo-lo com base nos mesmos laços de cooperação e parceria outrora estabelecidos. Quando apoiamos equipamentos desportivos, lúdicos e culturais do nosso movimento associativo, reafirmamos a credibilidade que lhe reconhecemos e é uma forma de agradecimento pelo percurso percorrido: da Seixalíada ao Seixal Cultural. Desde ontem a hoje. Sempre. (...) Quando desenvolvemos os mais variados projetos escolares, quando apostamos na construção de equipamentos de saúde ou na construção ou beneficiação de redes viárias que são da inteira responsabilidade do Poder Central, quando reivindicamos melhores carreiras, melhores equipamentos, melhores transportes, a dignificação dos serviços públicos e de quem neles trabalha, como de quem a eles recorre, estabelecemos também um laço de confiança com toda a população do concelho. Com quem nele habita e com quem nele trabalha. Com quem o vive. (...) As pessoas deste concelho são o melhor do nosso projeto autárquico. A confiança que estabelecemos. E o nosso futuro em comum.”;



- . Página 3 - Investimos em mais creches - “... Na reunião pública da Câmara Municipal do Seixal de 9 de julho, aprovámos duas participações, visando o apoio ao início da construção de duas novas creches: 200 mil euros para o Centro Paroquial de Bem-Estar Social de Arrentela, que irá criar um equipamento na Torre da Marinha, e outra igual para o Centro de Assistência Paroquial de Amora, que irá servir o Pinhal Conde da Cunha. Ambas as creches serão executadas ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência e terão capacidade para 92 vagas.”;
- . Página 4 - União Recreativa Juventude de Fernão Ferro Inauguração da requalificação das instalações - “... Para Paulo Silva, «investir na coletividade significa investir no futuro e, por essa razão, a Câmara Municipal do Seixal fez este investimento para que o clube possa continuar a crescer, proporcionando a mais jovens a prática de desporto numa freguesia que se encontra em desenvolvimento» ...”.

Edição n.º 814, relativa ao mês de agosto

Da publicação, composta por 39 páginas, constam artigos de índole diversificada, todos ilustrados por várias imagens, relativos à atividade do órgão autárquico no mandato em curso de que, a título exemplificativo se destacam os seguintes:

- . 1.ª Página e páginas 10 a 28 - Parques, jardins e espaços de jogo e recreio - Novos espaços verdes e de recreio do concelho “No meio de toda a agitação urbana, os espaços verdes e de lazer são perfeitos para recuperar o fôlego e relaxar. ...” - artigo ilustrado por 143 fotografias dos equipamentos em causa;
- . Página 3 - Editorial do Presidente da Câmara Municipal do Seixal, sob o título Viver ao ar livre e em família é no Seixal - “... O concelho do Seixal é um exemplo de valorização do espaço público e da qualidade de vida dos seus habitantes. Ao longo dos últimos anos, temos investido fortemente na criação e requalificação de parques, jardins e zonas verdes, oferecendo à população, mas também a quem nos visita, locais ideais para o lazer, o convívio e a prática de atividades ao ar livre, para relaxar ou passar um dia em família. (...) O Seixal Férias é uma resposta de qualidade para a ocupação dos tempos livres das crianças e jovens, com atividades educativas e de lazer, numa oferta da autarquia, movimento associativo e associações de pais. (...) Durante



o verão, o município dinamiza ainda uma ampla oferta de atividades culturais, desportivas e recreativas, que incluem aulas gratuitas de fitness ao ar livre, oficinas de artes e expressões, atividades náuticas na Baía, espetáculos de música e cinema ao ar livre. No concelho do Seixal, o contacto com a natureza, o desporto e a cultura são acessíveis a todos, contribuindo para uma comunidade mais ativa, saudável e coesa.”.

Analisada a factualidade apurada no âmbito dos presentes processos verifica-se que das publicações em causa, distribuídas, ambas no decurso do período eleitoral, sobressai o esforço, a capacidade de ação e de execução e o dinamismo do executivo camarário suscetíveis de serem percecionados pelos munícipes leitores como mensagens de autoelogio, muito para além do relato isento dos factos.

De resto, todo o teor das mensagens veiculadas nas revistas ora em apreço é suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes à recandidatura do atual Presidente da Câmara do Seixal, aqui se introduzindo um desequilíbrio de forças face às candidaturas concorrentes e, uma interferência no processo da sua vontade eleitoral, ao arrepio do que legalmente está previsto.

Acresce que, para o efeito, o visado se socorreu de um meio de comunicação institucional que é propriedade do Município, veiculando informação relativa ao mandato ainda em curso, com conteúdos de que não resulta a grave e urgente necessidade pública da comunicação.

7. Mostra-se assim indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas ou a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de



violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ou de proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal do Seixal, previstos e punidos respetivamente pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e, 10.º, n.º 4 e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: -----

«Eu sou muito sensível à barreira entre publicidade institucional versus violação dos deveres de neutralidade, mas neste caso não me parece que haja um paralelismo imediato como há dois casos atrás. Por isto, a responsabilidade editorial do boletim existe na mesma, ou seja, não sendo um boletim de um órgão de comunicação social tout court, como os outros, aliás, diga-se, uma das queixas que ultimamente tem havido na área da comunicação social é precisamente órgãos de comunicação locais sentirem-se ultrapassados por boletins municipais que já têm um formato quase de órgão de comunicação social, este aparte é importante por causa da responsabilidade editorial. Os boletins em causa, como muitos, ultimamente, daí este contexto, têm ultrapassado a barreira da publicidade institucional, isto é, da mera divulgação de ações ou de iniciativas ou de decisões, e têm acolhido mesmo uma responsabilidade editorial. Se é legítimo ou não, não é para nós, nós CNE analisarmos, mas é um facto, aliás, os próprios meios têm levantado essas questões junto da ERC, mas também junto de outras entidades reguladoras da comunicação social.

O meu ponto é este, a parte de um boletim que se limita a fazer in-house, permitem-me o anglicismo, publicidade institucional, sigo completamente. Portanto, afastaria a parte criminal e ficaria apenas com a parte de contraordenacional.

A parte em que um boletim Municipal vai além disso e tem uma linha editorial, legítima, diga-se, estamos a falar de um órgão democraticamente eleito, mas que a tem, aí já há uma questão que se coloca quanto a neutralidade. Porque é que eu suscito esta reflexão e peço



a todos para pensar. Eu não tenho uma solução para isto, estou a levantar um problema sem ter uma solução, e admito, que em tempos, noutras funções minhas, nomeadamente de relação de comunicação social, se suscitou a questão não tanto da visibilidade do poder executivo da Câmara com pelouros, mas da potencial visibilidade do poder executivo sem pelouros. Portanto, o que é que eu quero dizer? Os vereadores da oposição são membros de um executivo. Nós sabemos, no nosso sistema, a oposição tem assento no executivo. Se o boletim Municipal divulga, não só, mas também, as ações do executivo, põe-se uma questão de pluralismo ou de neutralidade ou de falta de algum destes. Atenção que não é a mesma coisa, pluralismo e neutralidade. Há entidades que estão obrigadas a neutralidade, mas não ao pluralismo e outras que estão obrigadas a pluralismo, mas não à neutralidade e outras às duas coisas. Eu tenho dúvidas se consigo restringir este caso do boletim municipal só a uma questão de publicidade institucional ou se tenho que admitir algum dever de neutralidade ou de pluralismo, esta é que é a grande dúvida.» ---

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook [adiado desde 30-09-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/493, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações, relativas à realização de publicidade institucional, pelo Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, em violação da Lei, alegando a realização de três publicações, nos dias 1 e 2 de agosto de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- No que respeita à publicação na sua página pessoal, que já tem 15 anos, é a mesma inteiramente gerida pelo cidadão José Manuel Silva, atualmente candidato à Câmara Municipal de Coimbra, sem recorrer a qualquer recurso do



Município. As publicações foram efetuadas numa página pessoal, enquanto cidadão no pleno uso dos seus direitos cívicos e não enquanto Presidente da Câmara Municipal;

- Quanto à publicação no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Coimbra, trata-se de uma notícia do boletim municipal da Câmara, que é online e tem uma regularidade diária. A notícia, que se reporta à assinatura de um auto de consignação é factual e rigorosa e cumpre os deveres de neutralidade e de imparcialidade, tal como sugerido pela CNE;

- Relativamente à publicação nas redes sociais do Município, é de carácter regular e reporta factualmente uma visita do Presidente e do Vereador da autarquia a uma nova infraestrutura desportiva, e que cumpre os deveres de neutralidade e de imparcialidade, tal como sugerido pela CNE.

A este propósito, remete para links das redes sociais do Município para recordar visitas/iniciativas idênticas relativas a esta infraestrutura em março de 2025. Tendo em conta a continuidade da divulgação da evolução desta infraestrutura desportiva, refere não lhe parecer existir motivo para participação.

Tem estado presente em todos os eventos de empresas privadas para as quais é convidado.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que



favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa três publicações, verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação de 2 de agosto de 2025, na página/conta “José Manuel Silva” do Facebook, alusiva à celebração de um “*novo contrato de eficiência energética*”:



- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- O conteúdo da publicação cinge-se aos factos descritos na notícia veiculada, no dia 1 de agosto, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Coimbra.
- Integra-se na liberdade de propaganda, tendo sido realizada em página pessoal do candidato, sem se afigurar que tenha existido recurso a meios públicos ao serviço dessa candidatura, nem a partilha de informação não pública e adquirida em exclusivo pelo exercício das funções de autarca.

5.2. Publicação de 1 de agosto de 2025, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Coimbra, alusiva à celebração de um *“novo contrato de eficiência energética”*:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- Divulga a assinatura do *“auto de consignação do novo Contrato de Gestão de Eficiência Energética para a Iluminação Pública de Coimbra”*, que resulta numa *“poupança superior a 74% no consumo energético da autarquia, o que corresponde a uma redução estimada de custos superior a 12,2 milhões de euros ao longo de 15 anos”*. Prossegue, descrevendo o valor do investimento e o facto de ter sido *“visado pelo Tribunal de Contas a 24 de julho, sem qualquer recomendação”*. Termina, salientando a presença do presidente da Câmara Municipal e referindo que, no dia 30 de julho, a Câmara Municipal e a *“E-Redes firmaram um acordo que visa regular as condições para a implementação deste projeto”*
- A publicação não presta informação imprescindível à fruição pelos cidadãos dos serviços ali descritos, até porque se trata de obra futura. Acresce que se refere a evento passado e, por fim, refere mesmo um acordo para definir condições de implementação de um projeto, fazendo decair eventuais razões de gravidade ou urgência na sua publicação.

Ainda, ao fazer alusão ao investimento, à poupança associada ao projeto, aos seus benefícios e incluindo um registo fotográfico do momento da assinatura do auto



de consignação, destacando os autarcas ali presentes, é suscetível de colher a adesão e o agrado dos munícipes.

- A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

- Consultado o *link* em 28-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.3. Publicação de 2 de agosto de 2025, na página/conta “Município de Coimbra” do Facebook, alusiva à entrada em funcionamento de um centro desportivo:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

- Divulga a presença do Presidente da Câmara Municipal e do Vereador do Desporto na inauguração de um centro desportivo, a convite de uma empresa, sendo acompanhada de fotografias dos mesmos em visita ao espaço.

- Na pronúncia, o visado refere-se a publicações idênticas, relativas a esta infraestrutura, em março de 2025. No entanto, é de notar que logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

- O conteúdo da publicação faz referência a evento passado, não se revela útil para os destinatários, podendo antes ser percecionado como uma ação destinada à promoção de uma imagem proativa e articulada da Câmara Municipal com todos os setores do Município.

- A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.



- Consultado o link em 28-09-2025 e em 22-04-2026, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Quanto à publicação descrita no ponto 5.1, arquivar por não constituir publicidade institucional proibida ou violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quantos ao descrito em 5.2. e 5.3., uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/536 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado desde 07-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/554, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Coimbra, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de Coimbra” do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- A publicação é divulgada na sequência de uma notícia do boletim municipal da Câmara Municipal de Coimbra, que é online e tem uma regularidade diária;
- A notícia, que se reporta à formalização de um protocolo, é factual e rigorosa e cumpre os deveres de neutralidade e de imparcialidade, tal como sugerido pela CNE;
- Cita o entendimento da CNE quanto às publicações autárquicas.



COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob



pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta “Município de Coimbra” do Facebook, de 11 de setembro de 2025, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a cerimónia de celebração de um protocolo entre a Câmara Municipal e o Núcleo de Planeamento e Intervenção Sem-Abrigo (NPISA), “*para aplicação da nova estratégia de apoio a pessoas em situação de sem abrigo*”. Refere a presença do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra e da Vereadora da Ação Social, acompanhando a publicação com três fotografias dos presentes, figurando o Presidente da Câmara em todas elas.
- c) A publicação não presta informação imprescindível à fruição pelos cidadãos dos serviços ali descritos, até porque se trata da celebração de um protocolo, cujos termos se desconhecem. Acresce que se refere a evento passado. É ainda suscetível de colher o agrado dos munícipes, por evidenciar o dinamismo e iniciativa da Câmara Municipal na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes. No caso concreto, numa área como pessoas em situação de sem abrigo, referindo que se “*renovou a parceria*” e que o protocolo se enquadra na “*aplicação local*” de uma estratégia nacional nesta matéria.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 03-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião. -----

*

2.13 - Processos CM Vila Pouca de Aguiar: [adiados desde 02-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/517, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2025/168 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município**

A Comissão deliberou: -----

- quanto à proposta de arquivamento das publicações referidas em 5.2 e 5.4, apresentada por João Tomé Pilão, votaram a favor Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e votaram contra o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, pelo que a mesma foi rejeitada; -----

- quanto à proposta dos serviços, relativamente às restantes publicações, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e absteve-se Miguel Ferreira da Silva, pelo que a mesma foi aprovada.

Nesse sentido, foi aprovada a proposta dos serviços constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, em violação da Lei, alegando a realização de nove publicações no sítio eletrónico da Câmara Municipal e no Facebook.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, que:

- As iniciativas tiveram como único objetivo informar os cidadãos. Não foram efetuadas com carácter propagandístico, de promoção pessoal ou política;
- As comunicações realizadas visaram unicamente garantir a transparência e o serviço público à população;
- Após a publicação do decreto que marcou as eleições, foram dadas instruções internas aos serviços municipais para atuarem com a máxima contenção na comunicação institucional. Os serviços entenderam que os conteúdos em causa, de natureza informativa, se enquadravam nesse cumprimento, pelo que não houve intenção de contrariar a Lei;
- Ausência de intenção eleitoralista;
- Irá proceder à remoção das publicações.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A



CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).



As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa nove publicações: quatro publicações do Facebook, que, à data da participação, apenas remetiam para outra hiperligação, apresentado o seguinte texto “*Vais seguir para uma ligação fora do Facebook*” e cinco publicações constantes do sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Relativamente às primeiras, duas delas apresentam, à data de 29-09-2025, o texto “*Vais seguir para uma ligação fora do Facebook*” (sendo que seguem para uma página não encontrada” do sítio eletrónico do Município) e outras duas indicam que o conteúdo já não está disponível. Por nenhuma delas dispor de qualquer conteúdo, não serão objeto de apreciação.



Quanto às publicações no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, verifica-se o seguinte:

5.1. Publicação de 4 de agosto de 2025, alusiva ao *“Novo equipamento vai melhorar resposta de intervenção em acidentes de viação”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a entrega de equipamento pela presidente da Câmara, para *“reforçar a resposta de intervenção em acidentes de viação”*, referindo que se tratam de 32 peças *“que podem ser valiosas na antecipação, reação e recuperação face à iminência ou ocorrência de incêndios e acidentes graves e mais acontecimentos extremos”*.

c) O conteúdo da comunicação, referindo-se a evento passado, não se revela imprescindível para os cidadãos, não contendo informação de publicação obrigatória por Lei ou relativa a novos serviços disponibilizados aos mesmos. A publicação não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Acresce que, sendo acompanhada de uma fotografia em que figura a presidente da Câmara, associada a um texto que invoca uma melhoria na resposta de intervenção em virtude da entrega, pela presidente da Câmara, daquele equipamento, dirige a mensagem num sentido elogioso da atuação do executivo camarário.

d) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.2. Publicação de 30 de julho de 2025, alusiva a visita de trabalho realizada pelo IKEA a habitações danificadas pelos incêndios:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a celebração de um protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal e a IKEA, fazendo referência à deslocação da presidente da Câmara e



outros dois elementos a uma localidade para *“verificar in loco os prejuízos habitacionais decorrentes dos incêndios,”* acompanhado de fotografia da presidente da Câmara Municipal. Conclui a publicação, referindo que *“a Câmara efetuou candidaturas para recuperação de edificações e os produtos agora doados irão acrescer ao recheio previsto nas futuras habitações”*.

c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a evento passado e a um protocolo sobre o qual inexistem informações concretas, designadamente sobre o acesso aos benefícios ali descritos, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais, as referências às doações ali descritas, à deslocação da presidente aos locais afetados pelos incêndios, bem como às parcerias estabelecidas, extravasando a informação meramente objetiva e de utilidade para o cidadão, visam enaltecer a imagem e o trabalho de proximidade desenvolvido pela Câmara Municipal.

d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.3. Publicação de 29 de julho de 2025, alusiva à construção de um *“Datacenter Zero Carbono”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a *“construção do primeiro Datacenter Zero Carbono em Portugal, a 28 de julho, num investimento de mais de sete milhões de euros”*, referindo as declarações dos presentes, inclusivamente da presidente da Câmara Municipal que classifica o projeto como *“verdadeiramente transformador para o concelho e para o país”*, elogiando ainda o concelho por ser excelente para a produção de energias renováveis, concluindo pela integração de Vila Pouca de Aguiar *“no mapa*



nacional e internacional da transição digital sustentável e que também servirá de bandeira para nós atrairmos mais investimento”.

c) O conteúdo da publicação refere-se a evento passado e a uma *“cerimónia de lançamento da primeira pedra”*, não prestando informação de utilidade imediata para os destinatários. Sendo acompanhado de fotografia da presidente da Câmara Municipal, das suas declarações e veiculando expressões como *“projeto pioneiro”, “tecnologia de última geração para promover uma transição digital segura e sustentável”, “verdadeiramente transformador para o concelho e para o país”, “projeto diferenciador”*, associa a Câmara Municipal a uma imagem dinâmica e proativa, suscetível de colher o agrado dos munícipes.

d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.4. Publicação de 24 de julho de 2025, alusiva à *“aprovação de medidas sociais, desportivas e culturais”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a fotografia de uma reunião, onde *“foram apreciadas 12 propostas de interesse municipal”*, descrevendo diversos conteúdos dos pontos em análise: *“atribuição de bolsas de estudo e de mérito”, “atribuído subsídio no âmbito da ação social escolar”, “protocolo de cooperação com a associação Dignitude”, “parceria com a Fábrica de Igreja”, “protocolo com a IKEA”, “submetido o Plano de Transportes Escolares”, “comparticipação financeira à Fábrica da Igreja”, “comparticipação financeira (...) para realização do Torneio”, “protocolo de colaboração (...) para cedência de instalações desportivas municipais” e “apoio à comunidade local dos baldios”.*



c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, enunciando os pontos em análise na reunião, sem abordar aspetos concretos e objetivos para a sua fruição pelos munícipes. Acresce que, ao mencionar cada um daqueles pontos, em áreas como a educação, cultura ou as iniciativas no campo social, pretende veicular uma mensagem que reflete uma atitude proativa da Câmara Municipal na promoção da qualidade de vida dos munícipes.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.5. Publicação de 21 de julho de 2025, alusiva ao “projeto “Cantinho do Estúdio” combate insucesso escolar no concelho”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação assinala que “terminou mais um ano letivo com balanço positivo para o projeto”, fazendo referência às crianças que o frequentaram e que “beneficiaram diretamente deste programa, promovido pela Câmara Municipal (...) num modelo educativo inovador e centrado nas reais necessidades das famílias”. Destacou a intervenção da presidente da Câmara, a qual referiu que o projeto simbolizou “esperança, igualdade de oportunidades e dignidade”, e concluiu referindo que “com iniciativas como o Cantinho do Estudo, o município de Vila Pouca de Aguiar reforça o seu compromisso com a educação e com o bem-estar das crianças e jovens do concelho. Mais do que criar espaços de aprendizagem, está a construir futuros mais justos, onde todos têm as mesmas oportunidades para crescer, aprender e sonhar”

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, até porque se refere ao ano letivo que terminou, fazendo um



balanço do projeto. Através do elogio à iniciativa, aos seus benefícios, ao que proporcionou, bem como ao compromisso assumido com a educação e bem-estar das crianças e jovens, a Câmara Municipal veiculou uma mensagem enaltecadora da sua atuação, enquanto promotora do mesmo.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

▪ **AL.P-PP/2025/214 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou: -----

- quanto à proposta de arquivamento das publicações referidas em 5.1, 5.10, 5.19 e 5.24, apresentada por João Tomé Pilão, votaram a favor Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e votaram contra o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, pelo que a mesma foi rejeitada; -----

- quanto à proposta dos serviços, relativamente às restantes publicações, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e absteve-se Miguel Ferreira da Silva, pelo que a mesma foi aprovada.

Nesse sentido, foi aprovada a proposta dos serviços constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo PS, relativa à realização de publicidade



institucional, pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, em violação da Lei, alegando a realização de 25 publicações na página/conta “Vila Pouca de Aguiar – Município” e uma publicação no sítio eletrónico da Câmara Municipal.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, que:

- As iniciativas tiveram como único objetivo informar os cidadãos. Não foram efetuadas com carácter propagandístico, de promoção pessoal ou política;
- As comunicações realizadas visaram unicamente garantir a transparência e o serviço público à população;
- Ausência de intenção eleitoralista.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma



candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter



em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa 25 publicações na página/conta “Vila Pouca de Aguiar – Município” e uma publicação no sítio eletrónico da Câmara Municipal, verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação de 23 de julho de 2025, referente à entrada em funcionamento de parques infantis:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a fotografia de um parque infantil, referindo que “*vários parques infantis*” entram novamente em funcionamento.
- c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, uma vez que, o texto refere-se a *vários* parques, mas não os elenca, não sendo possível àqueles a sua fruição. Nestes moldes, demonstrando o parque infantil a obra feita pelo executivo camarário em funções, reforçado pelo logótipo da Câmara Municipal no rodapé da fotografia, apela à associação a uma imagem positiva do mesmo.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.



5.2. Publicação de 24 de julho de 2025, referente a um evento na semana da juventude:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga informação quanto à data, hora, local e condições de acesso a um evento a decorrer na semana da juventude, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.3. Publicação de 24 de julho de 2025, referente ao mercado municipal:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga informação quanto aos dias e horas de funcionamento do mercado municipal, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.4. Publicação de 25 de julho de 2025, referente à 24.^a edição da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga informação quanto a um evento regular (24.^a edição), descrevendo o seu programa, com a indicação dos dias, horas e locais, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.5. Publicação de 25 de julho de 2025, referente à “Celebração do Dia dos Avós”:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) A publicação divulga as celebrações do Dia dos Avós, contendo cinco fotografias ilustrativas do mesmo, em que a presidente da Câmara Municipal figura em duas delas. Refere que a presidente da Câmara Municipal “*enalteceu este dia*”, que “*esta ação municipal (...) com o intuito da promoção do envelhecimento*



ativo, promoção de afetos, inclusão, fortalecimento de laços intergeracionais, redução do isolamento e promoção do cuidado para com a população idosa”

c) O conteúdo da publicação faz referência a evento passado, carecendo de informação relevante e útil para os destinatários. Acresce que descreve o evento como uma “*ação municipal*”, de iniciativa do Município com os seus parceiros, na promoção dos objetivos ali elencados, o que favorece a associação a uma imagem dinâmica e positiva do executivo camarário.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.6. Publicação de 28 de julho de 2025, referente ao funcionamento da Ludoteca Municipal:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga informação relativa a um serviço público, designadamente a sua entrada em “*pleno funcionamento*”, o local, os horários, as condições de acesso, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.7. Publicação de 28 de julho de 2025, referente a uma oficina de leitura:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação divulga uma “*oficina de leitura*”, uma atividade realizada junto da camada jovem da população, para celebração do Dia de Santiago.

c) O conteúdo da publicação não reveste caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, designadamente por fazer referência a evento passado,



desprovido de informação relevante e útil para os destinatários. No demais, associa a iniciativa ao empenhamento do Município nas atividades destinadas às camadas mais jovens.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.8. Publicação de 28 de julho de 2025, alusiva ao *“lançamento da primeira pedra do primeiro Datacenter Zero Carbono”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga o início da *“construção do primeiro Datacenter Zero Carbono em Portugal, num investimento de mais de sete milhões de euros”*, *“que vai criar 15 postos de trabalho”* e que *“aposta em tecnologias de última geração para promover uma transição digital segura e sustentável”*.

c) O conteúdo da publicação refere-se a evento passado e a uma cerimónia de *“lançamento da primeira pedra”*, não prestando informação de utilidade imediata para os destinatários. Sendo acompanhado de fotografias da presidente da Câmara Municipal e de um texto de carácter elogioso, no qual refere tratar-se do *“primeiro Datacenter”*, assim como o valor do investimento e a criação de postos de trabalho, associa a Câmara Municipal a uma imagem dinâmica e proativa, suscetível de colher o agrado dos munícipes.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.



5.9. Publicação de 29 de julho de 2025, referente a um evento na semana da juventude:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga o cartaz das atividades a decorrer, o qual contém informação quanto à data, hora, local e condições de acesso a um evento a decorrer na semana da juventude, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.10. Publicação de 30 de julho de 2025, alusiva à celebração de um protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal e a IKEA Portugal:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a celebração de um protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal e a IKEA Portugal, com vista a doar materiais à autarquia que fará a entrega às pessoas afetadas pelos incêndios. Acompanha a publicação de uma fotografia com a presidente da Câmara Municipal, legendada como *“visita de trabalho a habitações danificadas pelos incêndios”*.
- c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a evento passado de visita a habitações e a um protocolo sobre o qual inexistem informações concretas, designadamente sobre o acesso aos benefícios ali descritos, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais, as referências às doações ali descritas, bem como às parcerias estabelecidas, à visita de trabalho, com destaque para a presença da presidente da Câmara Municipal, extravasando a informação meramente objetiva e de utilidade para o cidadão, visam enaltecer a imagem e o trabalho de proximidade desenvolvido pela Câmara Municipal.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.



e) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.11. Publicação de 31 de julho de 2025, referente às Festas da Vila e do Concelho:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga o cartaz de festividades tradicionais com carácter regular, o qual indica as atividades a decorrer, datas, horas e locais, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.12. Publicação de 31 de julho de 2025, referente às atividades da semana da juventude:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação faz um balanço das atividades dos últimos dias no âmbito da semana da juventude, referindo-se, com especial ênfase, à última noite.

c) Muito embora o conteúdo da publicação dê a conhecer o dia e local dos jogos a decorrer, tendo sido publicada às 22:11, já não pretende informar o destinatário sobre um evento futuro e, logo, de carácter útil para a sua fruição. Reporta-se a publicação a evento passado, a um balanço das atividades daqueles dias, não sendo possível aos destinatários a sua fruição, pelo que não se poderá enquadrar como de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.13. Publicação de 31 de julho de 2025, referente às Festas da Vila e do Concelho:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



b) Divulga um dos cartazes de festividades tradicionais com carácter regular, referente aos dias 1 a 5 de agosto, o qual indica as atividades a decorrer, datas, horas e locais, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.14. Publicação de 4 de agosto de 2025, alusiva ao *“equipamento entregue à corporação de bombeiros”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a entrega de equipamento a uma corporação de bombeiros, a fim de *“melhorar resposta de intervenção em acidentes de viação”*.

c) O conteúdo da comunicação, referindo-se a evento passado, não se revela imprescindível para os cidadãos, não contendo informação de publicação obrigatória por Lei ou relativa a novos serviços disponibilizados aos mesmos. A publicação não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Acresce que, sendo acompanhada de uma fotografia em que figura a presidente da Câmara, associada a um texto que invoca uma melhoria na resposta de intervenção em virtude da entrega daquele equipamento, dirige a mensagem num sentido elogioso da atuação do executivo camarário.

d) Consultado o *link* em 29-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.15. Publicação, com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “5d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), referente a *“Trabalhos de Conservação de Pavimentos”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga datas, horas e locais onde se vai verificar um condicionamento do trânsito, em virtude de trabalhos de conservação e ainda um comunicado das



“Infraestruturas de Portugal”, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.16. Publicação, com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “4d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), referente a “*Exposição sobre Pedras Salgadas*”:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga um cartaz, com datas, horas e locais de uma exposição, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.17. Publicação com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “3d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), alusiva às festas do concelho:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga o evento ocorrido no encerramento das festas do concelho.
- c) O conteúdo da comunicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, até porque se refere a evento passado.

Acresce que, sendo acompanhada de três fotografias em que figura a presidente da Câmara Municipal, dirige a mensagem num sentido elogioso da atuação do executivo camarário na promoção das festas do concelho.

- d) A publicação não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.
- e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.



5.18. Publicação, com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “3d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), referente a uma exposição na Biblioteca Municipal:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga que, durante o mês de agosto, decorre uma exposição na Biblioteca Municipal, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.19. Publicação com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “3d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), contendo um vídeo alusivo à Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) No vídeo, são referidas as datas da realização da feira, mostrando-se o espaço onde a mesma se irá instalar, os seus preparativos, bancadas, produtos e momentos da feira a decorrer. Termina com o cartaz da feira e a denominação e logótipo do Município.
- c) A publicação ainda que veicule informação objetiva como data, hora e local para a realização de um evento de carácter regular, a 24.^a edição da Feira do Mel e do Artesanato, extravasa o conteúdo informativo que se deve cingir aos elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários. Neste caso, por ser acompanhado de um vídeo promocional, que termina com a associação à Câmara Municipal, promove uma imagem dinâmica do executivo camarário.
- d) A publicação não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.



e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.20. Publicação de 7 de agosto de 2025, referente à 24.^a edição da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga informação quanto a um evento regular (24.^a edição), indicando os dias e locais da sua realização, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.21. Publicação com data posterior ao dia 23 de julho (porquanto a publicação indica estar disponível há “1d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 23 de julho), referente aos cartazes da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga cinco cartazes da Feira do Mel e do Artesanato, descrevendo o programa do mesmo, com a indicação dos dias, horas e locais, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.22. Publicação, de 8 de agosto de 2025, referente à cedência de um assistente técnico:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga que a presidente da Câmara reuniu com a Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Pouca de Aguiar, “*tendo informado da cedência de um assistente técnico para suprir as necessidades na Conservatória do Registo Civil de Vila Pouca de Aguiar*”.
- c) O conteúdo da publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, até porque se refere a evento passado, sendo ainda



acompanhado de uma fotografia em que figura a presidente da Câmara Municipal naquela reunião.

d) A publicação não reveste caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.23. Publicação de 8 de agosto de 2025, alusiva ao *“edifício municipal da antiga escola”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a afetação de uma antiga escola para *“realização de atividades comunitárias”*, após *“obras de melhoramento protocoladas entre a Câmara Municipal, a Junta de Freguesia de Vreia de Jales e o Conselho Diretivo de Baldios de Barrela”*.

c) O conteúdo da publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, sendo omissos quanto à concretização das *“atividades comunitárias”* que ali vão decorrer e das condições de acesso às mesmas. Acresce que o registo fotográfico que acompanha a publicação, bem como as expressões utilizadas (*“foi devolvido à população”*, *“obras de melhoramento protocoladas pela Câmara Municipal”*), reconduzem aquela obra ao enaltecimento da iniciativa e dinamismo do executivo camarário.

d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.



5.24. Publicação de 8 de agosto de 2025, referente à abertura da 24.^a edição da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a abertura daquela Feira, os dias de funcionamento da mesma e local, mencionando ainda a presença da presidente da Câmara Municipal e de mais autarcas. Refere a *“venda de produtores regionais e iguarias gastronómicas”* e a programação, concluindo por *“este fim de semana, há muitas atividades, animação e concursos temáticos, apareça”*.
- c) O conteúdo da publicação, muito embora faça menção a informação objetiva, como o local, os dias ou a programação do evento, extravasa o seu âmbito por conter elementos como um registo fotográfico de onde consta a presidente da Câmara Municipal, em destaque, num palco com uma tela de fundo com o nome do Município ou ainda com a menção no texto à presença da autarca na abertura. Remete ainda o texto da publicação para um conteúdo que pode ser percecionado como elogioso do executivo camarário, que se mostra presente numa atividade de dinamização da economia local.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 01-10-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.25. Publicação de 9 de agosto de 2025, referente à *“Abertura de exposição sobre Pedras Salgadas”*:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



- b) Divulga a abertura de uma exposição, com um registo fotográfico, no qual consta a presidente da Câmara Municipal.
- c) O conteúdo da publicação, muito embora se faça com uma menção breve e objetiva à abertura de uma exposição, junta também um registo fotográfico que associa a presidente da Câmara Municipal ao evento, conteúdo que pode ser percecionado como elogioso do executivo camarário, que se mostra presente numa atividade cultural do Município.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 01-10-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.26. Publicação de 6 de agosto de 2025, no sítio eletrónico da Câmara Municipal, referente à 24.^a edição da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga informação quanto a um evento regular (24.^a edição), indicando os dias, horas e locais da sua realização, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar quanto às publicações descritas nos pontos 5.2., 5.3., 5.4., 5.6., 5.9., 5.11., 5.13., 5.15., 5.16., 5.18., 5.20., 5.21. e 5.26., por não constituírem publicidade institucional proibida;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quanto às publicações descritas nos pontos 5.1., 5.5., 5.7., 5.8., 5.10., 5.12., 5.14., 5.17., 5.19., 5.22., 5.23., 5.24. e 5.25, uma vez que,



tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleitos locais em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

- **AL.P-PP/2025/264 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar e JF Vreia de Jales (Vila Pouca de Aguiar) | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e pela Junta de Freguesia de Vreia de Jales, em violação da Lei, alegando a realização de 3 publicações.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) A Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar respondeu, em síntese, que:

- A iniciativa teve como único objetivo informar os cidadãos. Não foi efetuada com caráter propagandístico, de promoção pessoal ou política;
- A comunicação realizada visou unicamente garantir a transparência e o serviço público à população;
- Ausência de intenção eleitoralista.

b) O Presidente da Junta de Freguesia de Vreia de Jales da respondeu, em síntese, que:

- A iniciativa teve como único objetivo informar os cidadãos. Não foi efetuada com caráter propagandístico, de promoção pessoal ou política;
- A comunicação realizada visou unicamente garantir a transparência e o serviço público à população;
- Ausência de intenção eleitoralista.



COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob



pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa 3 publicações, verificando-se o seguinte:



5.1. Publicação de 8 de agosto de 2025, na página/conta “Freguesia Vreia de Jales”, alusiva à inauguração de uma antiga escola:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a inauguração de uma antiga escola que sofreu obras de beneficiação e que servirá de ponto de atendimento de proximidade da Junta de Freguesia e de local aberto à Comunidade.
- c) A publicitação de um novo serviço público, informando onde o mesmo se encontra e o que disponibiliza, poder-se-ia enquadrar na exceção à proibição de publicidade institucional. Todavia, a publicação em concreto refere-se a um evento passado, recorre a elementos que extravasam a mera informação objetiva e de utilidade para o cidadão, como sejam as expressões elogiosas ao mesmo (*“renovado para servir a nossa comunidade”, “ambiente mais acolhedor e funcional”, “aproximar serviços, valorizar o nosso património”*) ou o registo fotográfico do qual consta o Presidente da Junta de Freguesia. Nestes moldes, demonstrando a escola como obra feita, apela à associação a uma imagem positiva da Junta de Freguesia.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. Publicação de 8 de agosto de 2025, na página/conta “Vila Pouca de Aguiar - Município”, alusiva à inauguração de uma antiga escola:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a afetação de uma antiga escola para realização de atividades comunitárias, após *“obras de melhoramento protocoladas entre a Câmara Municipal, a Junta de Freguesia de Vreia de Jales e o Conselho Diretivo de Baldios de Barrela”*.



c) O conteúdo da publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, sendo omissa quanto à concretização das *“atividades comunitárias”* que ali vão decorrer e das condições de acesso às mesmas. Acresce que o registo fotográfico que acompanha a publicação, bem como as expressões utilizadas (*“foi devolvido à população”, “obras de melhoramento protocoladas pela Câmara Municipal”*), reconduzem aquela obra ao enaltecimento da iniciativa e dinamismo do executivo camarário.

d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.3. Publicação de 8 de agosto de 2025, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, alusiva à renovação de uma escola *“para funções comunitárias”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a afetação de uma antiga escola para realização de atividades comunitárias, após *“obras de melhoramento protocoladas entre a Câmara Municipal, a Junta de Freguesia de Vreia de Jales e o Conselho Diretivo de Baldios de Barrela”*. Refere ainda a presença do Vice-Presidente da Câmara, do autarca da Freguesia e que o edifício renovado será um local de atendimento da Junta de Freguesia e, encontrando-se apto para convívios e atividades socioculturais.

c) O conteúdo da publicação, referindo-se a evento passado, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, sendo omissa quanto à concretização das *“atividades comunitárias”* que ali vão decorrer e das condições de acesso às mesmas. Acresce que o registo fotográfico que acompanha a publicação, bem como as expressões utilizadas (*“foi devolvido à população”, “obras*



de melhoramento protocoladas pela Câmara Municipal”), reconduzem aquela obra ao enaltecimento da iniciativa e dinamismo do executivo camarário.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6.Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleitos locais em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/286 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional**

A Comissão deliberou: -----

- quanto à proposta de arquivamento da publicação referida em 5.1, apresentada por João Tomé Pilão, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, pelo que a mesma foi aprovada; -----

- quanto à proposta de arquivamento das publicações referidas em 5.6, 5.7 e 5.9, apresentada por João Tomé Pilão, votaram a favor Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e votaram contra o Presidente (com voto de qualidade), Fernando Anastácio, e Sérgio Pratas, pelo que a mesma foi rejeitada;

- quanto à proposta dos serviços, relativamente às restantes publicações, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e absteve-se Miguel Ferreira da Silva, pelo que a mesma foi aprovada.

Nesse sentido, foi tomada a seguinte deliberação: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo PS, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, em violação da Lei, alegando a realização de 24 publicações.

2. Notificada para se pronunciar, a visada não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser



percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa 23 publicações na página/conta “Vila Pouca de Aguiar – Município” e uma publicação na página/conta “Pedras Sounds”, verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação de 9 de agosto de 2025, referente ao *“XXX Festival Nacional de Folclore promovido pela Acrepes”*:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga o *“XXX Festival Nacional de Folclore promovido pela Acrepes”*, acompanhando de quatro fotografias do evento.
- c) O conteúdo da publicação refere-se a evento passado, não promovido pela autarquia;
- d) Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.2. Publicação de 9 de agosto de 2025, referente a dois concursos:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga os concursos *“da Qualidade do Mel”* e *“de Rótulos do Mel”*, acompanhando de duas fotografias do evento.
- c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a evento passado não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais, a publicação daquele evento, não sendo de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, promove ainda a sua associação à imagem da Câmara Municipal, enaltecendo o seu empenho no apoio a este tipo de iniciativa.
- d) A publicação constitui publicidade institucional proibida.



e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.3. Publicação de 9 de agosto de 2025, referente a uma “*noite musical deste sábado*”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga um concerto de música, acompanhado de registo fotográfico.

c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a evento passado não presta informação de utilidade imediata para os destinatários e não se reveste de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

d) A publicação constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.4. Publicação de 10 de agosto de 2025, referente à realização de uma feira:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga informação objetiva, como o dia e hora de uma feira, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.5. Publicação de 11 de agosto de 2025, referente ao “*Fim de Semana Maronês, da Bravia e do Mundo Rural*”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga um cartaz de uma festividade, contendo informação objetiva, como a data, hora, local do evento e as atividades a decorrer, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.



5.6. Publicação de 11 de agosto de 2025, alusiva ao último dia da Feira do Mel e do Artesanato:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga as atividades decorridas no último dia da Feira do Mel e do Artesanato e é acompanhada de cinco fotografias em que a presidente da Câmara Municipal figura em todas.
- c) A publicação, referindo-se a evento passado, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais recorre a elementos que extravasam a mera informação objetiva e de utilidade para o cidadão, assim como ao publicar cinco fotografias, das quais consta uma tela com o nome do Município e a presidente da Câmara Municipal, associa o evento ao Município, promovendo uma imagem dinamizadora por parte do seu atual executivo.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.7. Publicação de 11 de agosto de 2025, referente ao “*XIII Encontro de Cantares da Aguavelames*”:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga o “*XIII Encontro de Cantares da Aguavelames*”, acompanhando de quatro fotografias do evento, referindo que o mesmo “*animou a tarde sociocultural de domingo*”.
- c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a evento passado não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais, a publicação



daquele evento, não sendo de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, promove a sua associação à imagem da Câmara Municipal, enaltecendo o seu empenho no apoio a este tipo de iniciativa.

d) A publicação constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.8. Publicação de 11 de agosto de 2025, referente ao Dia Internacional da Juventude:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga informação objetiva, como o dia, hora, local, eventos e condições de acesso ao evento, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.9. Publicação de 14 de agosto de 2025, alusiva à realização de uma reunião de Câmara:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional

b) Divulga a fotografia de uma reunião de Câmara, referindo “a aprovação de medidas multisectoriais”.

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, enunciando que se encontram 14 assuntos na ordem do dia, sem abordar aspetos concretos e objetivos para a sua fruição pelos munícipes. Acresce que tendo acompanhado a publicação de registo fotográfico, bem como fazendo referência à aprovação de medidas em diversos setores, pretende veicular uma mensagem que reflete uma atitude proativa da Câmara Municipal na promoção da qualidade de vida dos munícipes.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.10 Publicação de 14 de agosto de 2025, referente Balcão BUPI de Vila Pouca de Aguiar:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional

b) Divulga informação referente a um serviço público, indicando o seu propósito e os contactos do balcão de atendimento para mais informações, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.11. Publicação de 15 de agosto de 2025, referente ao número de visitas à loja interativa de turismo:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga que “55.941 pessoas” visitaram a loja interativa de turismo desde a sua abertura, indicando os países de proveniência das mesmas e destaca “o aumento significativo de turistas nacionais”. Conclui, referindo que a loja de turismo “tem sido palco de inúmeras exposições culturais e temáticas ao longo dos anos, desenvolvendo uma valência importante de dinamização cultural da vila termal e no reforço da proximidade à população local e à comunidade escolar”.

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. No demais recorre a expressões elogiosas deste serviço (“*valência importante*”, “*dinamização cultural*”), referindo ainda um “*reforço da proximidade à população local e à comunidade escolar*”, enaltecendo o executivo camarário com a disponibilização deste serviço.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.12. Publicação, de data posterior ao dia 15 de agosto (*“decorreu neste dia 15 de agosto”*), referente à renovação de uma capela:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga uma *“cerimónia de estreia da reabilitada Capela da Lagoa e zona envolvente”*, *“obra realizada em parceria com Município e Comunidade de Baldios local”* e acompanha com um registo fotográfico do evento.

c) A publicação refere-se à realização de uma inauguração, num evento passado, não revestindo carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura enquadrar-se naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo.

d) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.13. Publicação, de data posterior ao dia 15 de agosto (*“após a inauguração, a 15 de agosto de 2025”*), referente à inauguração de uma “Nova Queijaria”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a inauguração de uma queijaria, referindo os produtos ali vendidos e os locais de venda. Indica ainda que *“o ato inaugural contou com a presença da*



presidente da Câmara Municipal”. Acompanha a publicação com fotografias do evento e da presidente da Câmara Municipal.

c) A publicação não tem conteúdo útil para os destinatários ou caráter informativo, podendo ser percecionada como uma intervenção destinada à promoção de uma imagem proativa e articulada da Câmara Municipal com todos os setores do Município.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.14. Publicação, de 16 de agosto de 2025, referente ao “*Fim de semana do Maronês, da Bravia e do Mundo Rural em Lagoa do Alvão*”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a realização de um evento num fim de semana, que conta com uma “*mesa redonda em que participa Ana Rita Dias (Presidente da Câmara Municipal)*”, entre outros. Refere ainda o programa do primeiro dia, bem como a referência à Câmara Municipal como parceira do evento. Acompanha a publicação com registo fotográfico, do qual consta a presidente da Câmara Municipal.

c) A publicação contém alguns elementos que se podem revelar úteis para os destinatários, tais como a temática do evento ou o programa do primeiro dia. Os elementos que podem ser percecionados como excessivos consistem na fotografia da presidente da Câmara Municipal no evento e o destaque à sua participação e criação de parceria, e como uma intervenção destinada à promoção de uma imagem proativa e articulada da Câmara Municipal com todos os setores do Município.



d) A publicação não reveste caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.15. Duas publicações, de 17 de agosto de 2025, referentes ao "*XIII Concurso Nacional de Cabra Bravia*":

a) As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já lhes era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulgam a atividade do segundo dia de um concurso e as atividades do dia seguinte.

c) Apesar de alguma referência ao dia seguinte, a propósito do qual não esclarece horas e locais, as publicações referem-se a evento passado, não sendo útil para os destinatários e não se revestindo de caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

e) Consultados os *links* em 30-09-2025, verifica-se que as publicações se mantêm disponíveis. Revisitados os *links* em 22-04-2026, apurou-se que as publicações já não estão disponíveis.

5.16. Publicação, de 17 de agosto de 2025, referente ao "*fim de semana do Mundo Rural*":

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga o "*fim de semana do Mundo Rural*", fazendo menção aos produtos a ali adquirir.



c) A publicação não reveste caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

d) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.17. Publicação, com data posterior ao dia 9 de agosto (porquanto a publicação indica estar disponível há “1d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 9 de agosto), referente a uma *“visita a obras de reabilitação de três habitações de agregados familiares carenciados”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a *“visita a obras de reabilitação de três habitações de agregados familiares carenciados”*, bem como a celebração de um protocolo de cooperação entre o Município e uma associação, visando permitir a reabilitação de *“habitações de agregados familiares carenciados”*. Refere que a Autarquia *“vai (...) dar apoio na execução de obra e logística, disponibilizar verba até vinte e cinco mil euros e fornecer alojamento e refeições aos voluntários”*. Conclui que *“a celebração do protocolo tem por base a deliberação de autorização da Câmara Municipal”*.

c) O conteúdo da comunicação, referindo-se a evento passado, não se revela de utilidade imediata para os destinatários, designadamente por não esclarecer condições de acesso aos serviços ali descritos. A publicação não reveste caráter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Acresce que contém expressões elogiosas ao projeto e ao papel da Autarquia no âmbito do mesmo, ao fazer referência à beneficiação de habitações de *“agregados familiares carenciados”* e ao apoio logístico e financeiro atribuído pela Câmara Municipal.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.18. Publicação, com data posterior ao dia 9 de agosto (porquanto a publicação indica estar disponível há “1d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 9 de agosto), referente à visita do Secretário de Estado da Agricultura às atividades do mundo rural em Alvão:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a referida visita e o programa daquele dia, sendo acompanhada de fotografias do evento de onde consta o Secretário de Estado e a presidente da Câmara Municipal.

c) O conteúdo da comunicação, referindo-se a evento passado, não se revela de utilidade imediata para os destinatários, além do que associa, positivamente, a imagem da Câmara Municipal ao evento, através do registo fotográfico ali presente.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

5.19. Publicação, com data posterior ao dia 9 de agosto (porquanto a publicação indica estar disponível há “1d”, sendo que a data mais antiga das publicações da denúncia é de 9 de agosto), referente ao “*Plano Estratégico da Política Agrícola Comum*”:



- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga genericamente que *“especialistas defendem Plano Estratégico da Política Agrícola Comum”*, acompanhado de fotografia do evento em que se encontra presente a presidente da Câmara.
- c) O conteúdo da comunicação não se revela de utilidade imediata para os destinatários, não revestindo carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.
- d) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.20. Publicação, de 18 de agosto de 2025, alusiva a *“Burocracia da caixinha afasta jovens agricultores”*:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga *“uma conversa do fim de semana sob a temática “Raça Maronesa, que futuro?””*, transcrevendo algumas das intervenções, sendo a da presidente da Câmara Municipal no sentido de afirmar *“que as raças autóctones têm de ser uma aposta clara porque já movem a economia local, na restauração, na transformação do produto e na preservação da paisagem”*
- c) O conteúdo da publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, até porque se refere a evento passado. Acresce que o registo fotográfico, no qual figura a presidente da Câmara, bem como as referências à *“aposta clara”* nas raças autóctones, são suscetíveis de promover uma imagem dinâmica e próxima da Câmara Municipal.
- d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.



e) Consultado o *link* em 30-09-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.21. Publicação, de 18 de agosto de 2025, alusiva ao festival de música “*Pedras Sounds*”:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga, no âmbito do festival, “*música, energia e momentos únicos que vão ficar na memória de todos os que por lá passaram*”.
- c) O conteúdo da publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, até porque se refere a evento passado.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 30-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o *link* em 22-04-2026, apurou-se que a publicação já não está disponível.

5.22 Publicação de 19 de agosto de 2025, referente à “*Feira dos Stocks*”:

- a) A publicação foi realizada após a data da marcação da data da eleição, a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga um cartaz, indicando data, horal e local da “*Feira dos Stocks*”: pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.23. Organização de evento por “*Pedra Sounds*”, com data de realização entre os dias 15 a 17 de agosto de 2025:

- a) A publicação divulga uma atividade organizada por uma entidade privada e contém informação objetiva relativa ao dia, hora e local do evento.
- b) Não constitui publicidade institucional, por não ser realizada por Órgão do Estado ou da Administração Pública.



6.Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar quanto às publicações descritas nos pontos 5.1, 5.4., 5.5., 5.8., 5.10., 5.22. e 5.23., por não constituírem publicidade institucional proibida;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quanto às publicações descritas nos pontos 5.2., 5.3., 5.6., 5.7., 5.9., 5.11., 5.12., 5.13., 5.14., 5.15., 5.16., 5.17., 5.18., 5.19., 5.20. e 5.21., uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleitos locais em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

Relatórios

2.14 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 19 de junho a 16 de julho [adiado - parcial]

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 18.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 22 de maio e 18 de junho e disponibilizados os respetivos ficheiros – 77 processos. -

2.15 – Relatórios de Gestão

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios e mapas que constam em anexo à presente ata e a seguir identificados: relatórios mensais sobre trabalho suplementar (processado em junho e em julho); relatórios mensais sobre ajudas de custo e despesas pagas com as deslocações para a CNE (processadas em junho e em julho); relatório trimestral de execução orçamental (balancete e análise orçamental do 2.º trimestre acumulado), relatório trimestral sobre a evolução do mapa de pessoal e o relatório semestral das despesas com as deslocações realizadas em representação institucional. -----

2.16 - Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Lista de pedidos estágios



Os membros trocaram impressões e discutiram a versão de trabalho preparada pelos serviços para o regulamento de estágios curriculares, o qual formaliza os procedimentos que têm sido executados, integrando também melhoramentos. – Foi determinado reagendar este assunto para o próximo plenário, de modo a permitir melhor reflexão sobre alguns aspetos debatidos. -----

*

João Tomé Pilão saiu da reunião. -----

*

Considerando a falta de *quorum*, o Presidente deu por encerrada a reunião pelas 17 horas e 35 minutos, tendo ficado adiada a apreciação dos pontos 2.17 a 2.27.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.